



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 419
Decisão da CEAG	Nº 47/2024	
Referência	Processo nº ...../2024	
Interessada	.....LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração à alínea "A", artigo 6º da lei 5.194/66, com penalidade no Patama Máximo.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **419**, apreciando o Processo nº ...../2024, que versa sobre Auto de Infração Nº ...../2024 contra a Pessoa Jurídica .....**LTDA - ME**, devido à faltade ART referente à comercialização de produtos agrotóxicos sem receituário agrônômico, sem o devidoregistro no Crea-PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea "A", artigo 6º da lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão deengenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestarserviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuaregistro, nos Conselhos Regionais*"; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre osprocedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação depenalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que ainstauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípiosda legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampladefesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoafísicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional,de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica autuada teve ciência do auto de infração em 03/06/2024, conformeAR anexado ao processo; **considerando** que a pessoa jurídica foi autuada pela comercialização de produtos agrotóxicos semreceituário agrônômico na Rua Leôncio Wanderley, nº 161, Centro – Patos/PB, conforme registrosfotográficos, em anexo;**considerando** que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infraçãotendo o último receituário agrônômico registrado em 11/09/2015, conforme consulta em anexo; **considerando** que a pessoa física autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos doParágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/2004 do Confea, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infraçãosem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/2004 – "a câmara especializada competentejulgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fasesubsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuaisubsequentes"; **considerando** a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipuladapela alínea "e" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.240/2023, variando entre R\$ 1.316,63 a R\$ 7.899,79, corrigidos na forma da Lei; **considerando** que da Decisão da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, à alínea "A", artigo 6º da lei 5.194/66, com penalidade no **Patamar Máximo** estipulada pela alínea "E" do artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, corrigidos, na forma da Lei. Coordenou a Sessão na modalidade presencial, o Eng. Agr. **Renato Vitório Rodrigues**, estiveram presentes o Eng. Agr. **Erle Abílio Diniz**, Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, o Eng. Agr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega** e a Eng<sup>a</sup> Agrícola **Aline Costa Ferreira**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2024.

Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues  
Coordenador da CEAG – Crea/PB